

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: pagamento cumulativo

Regiane Cristina Vieira de Souza¹
Cristiano André Peixoto²
Romário Junior Marques de Oliveira³
Débora de Barros Tavares⁴

RESUMO

A pesquisa aqui apresentada, desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica, pretendeu discutir as concepções jurisprudenciais acerca da possibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Para tanto, foram conceituados tais adicionais com base nas Normas Regulamentadoras de números 15 e 16 e apresentadas as previsões contidas na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis do Trabalho, em algumas portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, no Código Civil de 2002 e nas Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho. Para confronto são apresentados resultados de julgados favoráveis e contrários à cumulação, apontando a legislação utilizada para a decisão. Concluiu-se que, a partir da conceituação distinta entre periculosidade e insalubridade, pelos princípios fundamentais contidos na Carta Magna e pelas convenções da OIT, a cumulação é um direito do trabalhador que labora em ambiente e situação que caracterizam as duas situações.

Palavras-chave: Adicional. Periculosidade. Insalubridade. Possibilidade de cumulação.

ABSTRACT

The research presented here, developed by means of a bibliographic methodology, wished to discuss the conceptions precedents about the possibility of overlapping of the inserts of danger and unhealthy. To this end, were conceptualized such additional based on Regulatory Standards of numbers 15 and 16 and presented the estimates contained in the Federal Constitution of 1988, the Consolidation of Labor Laws, some ordinances of the Ministry of

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Atenas

² Professor da Faculdade Atenas

³ Professor da Faculdade Atenas

⁴ Professora da Faculdade Atenas



Labor and Employment, in the Civil Code of 2002 and the Conventions 148 and 155 of the International Labor Organization. For comparison are presented results of judged favorable and contrary to the overlapping, pointing the legislation used for the decision. It was concluded that, from the conceptualization distinguished between dangerous and unhealthy, the fundamental principles contained in the Magna Carta and the ILO conventions, the cumulation is a right of the worker who works in environment and situation that characterize the two situations.

Keywords: Additional. Dangerousness. Iunhealthy. Possibility of overlapping.



INTRODUÇÃO

Controvérsias no âmbito do Direito do Trabalho são constantes na jurisprudência de modo geral. Diariamente, depara-se com discussões acirradas onde a pauta é composta por direitos adquiridos, adicionais e outros tópicos do gênero.

Nesse contexto, os adicionais são uma constante, pois existem controvérsias e pareceres distintos acerca de mesmo tema, fazendo aumentar o valor da análise da jurisprudência acerca do tema.

Mais especificamente, os adicionais de insalubridade e de periculosidade são destaque, pois algumas atividades levam à conclusão de que existe o direito e a possibilidade de acúmulo dos mesmos gerando prejuízos aos obreiros, devido à proibição do recebimento cumulado dos adicionais de periculosidade e insalubridade (RESENDE, 2015).

O adicional de insalubridade refere-se a um acréscimo financeiro garantido aos empregados cuja atividade laboral exija a presença de agentes físicos, químicos ou biológicos. Esse acréscimo é calculado atribuindo-se graus ao material e à exposição do trabalhador. Em caso de grau mínimo equivale a um percentual de 10%; caso seja médio equivale a 20% e, se grau máximo, o percentual é de 40% sobre o salário, seja ele mínimo ou referente ao salário normal do empregado, conforme acordo e categorias (FIGUEIRA, 2015).

Por outro lado o **adicional de periculosidade** é direito do empregado que está exposto a condições perigosas no ambiente de trabalho, conforme regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. São consideradas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham a risco acentuado ao trabalhador, como em casos de utilização ou permanência em áreas onde existam inflamáveis, explosivos, energia elétrica, possibilidade de roubos e outros tipos de violência física, como nos serviços que envolvam segurança pessoal ou patrimonial (RESENDE, 2015).

Pode-se comentar inicialmente que tais adicionais apresentam uma clara distinção: enquanto um refere-se à presença de agentes que incorram em risco, o outro refere-se à condições perigosas de labor, sem ater-se à mera presença de alguma substância perigosa. Desta feita, nesse ponto de interpretação, encontra-se a importância atribuída ao estudo aqui apresentado.

Desta maneira, esta pesquisa dará ênfase ao estudo quanto ao não reconhecimento legal para cumulação dos recebimentos, gerando insatisfação e prejuízos aos trabalhadores.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

Nos anos anteriores a 1888, existia o regime de escravidão em alguns países, incluindo o Brasil. Este regime era a exploração da mão-de-obra gratuita, tanto de homens quanto de mulheres. Com o fim da escravidão, em 1888, o homem continuou a trabalhar para seu próprio sustento e também de sua família, se esta houvera sido constituída (FIGUEIRA, 2015).

Em consequência do fim do trabalho escravo e consequentes contratações de serviços assalariados, deu-se o impulso aos debates que, na época, já eram assuntos em pauta na Europa, região sob os efeitos da Revolução Industrial. Foi justamente esse processo de mecanização dos sistemas de produção implantados na Inglaterra no século XVIII que desencadeou os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores (RESENDE, 2015).

De outra forma, no Brasil, a abolição da escravatura foi à mola propulsora para a consolidação dos direitos trabalhistas, tendo suas primeiras normas sido criadas ainda no século XIX. Entretanto, foi somente após a revolução de 1930, no governo Getúlio Vargas, que a Justiça do Trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores realmente despontaram. A carta constitucional de 1934 trouxe avanços sociais importantes para os trabalhadores e instituiu o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas diárias, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas e a indenização por dispensa sem justa causa (FIGUEIRA, 2015).

A partir de todas essas conquistas trabalhistas, em 1º de maio de 1943, o então Presidente da República Federativa do Brasil, Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, sancionou o Decreto nº 5.452, denominado Consolidação das Leis Trabalhistas, a conhecida CLT, unificando toda a legislação trabalhista existente no Brasil, inserindo de forma definitiva tais direitos na legislação nacional (BRASIL, 2007).

Mais à frente, na Constituição Federal de 1967 houve mais mudanças, assegurando, por exemplo, a aplicação da legislação trabalhista ao empregado temporário, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, dentre outras. Com o advento da Constituição Federal de 1.988, a incorporação de direitos trabalhistas essenciais, inéditos à época no texto constitucional, porém constantes do cotidiano das relações formais de trabalho, cumpriu seu importante papel de assegurar os direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania. A palavra "trabalho", que tinha concepção no sentido de esforço e sofrimento ganhou, assim, uma roupagem social, relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2007).



Dois desses direitos referem-se aos adicionais de insalubridade e periculosidade, instituídos mediante a natureza do trabalho desenvolvido.

O adicional de periculosidade é definido como um direito de todos os empregados que trabalhem em atividades perigosas, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, artigo 7°, XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (RODRIGUES, 2014).

Mais especificamente, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instituída pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943 traz uma seção específica, constante do Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho, onde são tratados tais adicionais, de periculosidade e insalubridade (SILVA, 2005).

O artigo 193 da CLT define claramente quais atividades são consideradas perigosas para fins de direito ao adicional citado. Assim, são perigosas, conforme regulamentado pelo Ministério do Trabalho, aquelas atividades que, por sua natureza ou forma como é desenvolvido o trabalho, exijam o contato cotidiano com produtos inflamáveis e/ou explosivos, que impliquem em condições de riscos acentuados (SILVA, 2005).

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) especificou ainda mais o tema pela Norma Regulamentar - NR nº 16 estabelecendo nos Anexos I e II quais são as atividades envolvendo explosivos e inflamáveis (Lei nº 6.514/77); substâncias radioativas (Portarias MTE 3.393/87 e 518/03); energia elétrica (Portaria MTE 1.078/14); risco de violência física (Portaria MTE 1.885/13) e aquelas onde o trabalhador tenha que fazer uso de motocicleta ou motoneta (Portaria MTE 1.565/14). A inclusão dos trabalhadores dos setores da segurança, vigilância, elétrico e motociclistas no direito ao adicional de periculosidade deu-se por legislações instituídas a partir do ano de 2012. Em 2015 foram incluídos os profissionais da área de segurança pública, como policiais e bombeiros (MARTINS, 2013).

Ademais, em novembro de 2016, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução 214, apresentou importantes modificações à jurisprudência trabalhista (SANTOS, 2016).

Sobre o adicional de periculosidade, a Corte Superior alterou a redação da Súmula 191 onde encontrava-se disposto que, para os eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deveria ser efetuado "sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial contratado sob vigor da Lei nº 7.369/1985". Além disso, cancelou a Orientação Jurisprudencial 279 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) em vigor até aquele momento (BONAVIDES, 2014) que reafirmava que o citado

adicional deveria ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. A partir da revogação da Lei 7.369/1985, a Lei 12.740/2012 instituiu que os trabalhadores do ramo da energia elétrica adquiriam direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% a ser calculado de acordo com o salário-base, não sobre a remuneração, conforme apontava o § 1º do artigo 193 da CLT (BONAVIDES, 2014).

A constatação legal de trabalho em uma das condições de periculosidade citadas anteriormente assegura ao trabalhador o adicional remuneratório de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário base, sem considerar nenhum benefício, tais como gratificações e participação nos lucros. Ademais, o empregado pode optar ainda pelo Adicional de Insalubridade, assunto tratado mais adiante. Cabe ao empregador caracterizar ou não a periculosidade, a partir do conteúdo apresentado por laudo técnico, elaborado por um profissional do trabalho, médico ou engenheiro, conforme apontado pelo artigo 195 da CLT (PORTELLA, 2014).

De modo mais claro, distinto do adicional de insalubridade, que atinge a saúde do trabalhador, este adicional busca compensar o empregado cuja atividade laboral se dá em ambiente que presume risco eminente de sua vida, pois um trabalhador em presença de atividade perigosa está exposto a risco de vida e de sua integridade física (BONAVIDES, 2014).

TERMO INICIAL, ENCERRAMENTO E PRESCRIÇÃO DO PAGAMENTO

A CLT estabelece que o recebimento do adicional de periculosidade, assim como o de insalubridade, é direito do trabalhador apenas no caso da atividade ser classificada como insalubre pela NR 16, conforme artigo 196 da CLT, o qual define que: "Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho" (NASCIMENTO, 2007).

Em situação distinta da regra celetista existem situações onde o termo inicial que orienta o pagamento do adicional mostra-se diferenciado, como nos casos das categorias contempladas por legislação específica, em casos que os efeitos pecuniários são devidos a partir do momento da vigência da lei. Outra observação aponta que a constatação concreta de condição perigosa, caso ainda não seja observada pela NR adota como momento para iniciar o pagamento do adicional aquele relativo ao começo do trabalho, devendo este ser verificado por perícia técnica (NASCIMENTO, 2007).

É salutar acrescentar que o recebimento do adicional de periculosidade não é

incorporado indefinidamente no salário do trabalhador, pois este cessará caso haja eliminação do risco, não importando a forma como esta se dá: pela adequação do ambiente de trabalho ou através de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, desde que realmente eficazes, tal como encontra-se disposto no artigo 194 da CLT, para o qual o direto do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade é interrompido caso seja eliminado o risco à saúde ou integridade física (PORTELLA, 2014).

Outras situações incorrem na interrupção do recebimento do adicional de periculosidade, como por ocasião do término do contrato. Mais especificamente, o Artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e Artigo 11 da CLT, definem que deve-se atender à prescrição total dos créditos dois anos depois do término do contrato ou por período quinquenal, caso de prescrição parcial dos créditos, com parcelas retroativas a cinco anos, contados a partir do ajuizamento de ação. Considerando-se os termos que definem o início e o término comentados, instrui-se que seja aplicada a prescrição trabalhista, de acordo com o caso específico (MARTINS, 2013).

Quanto ao valor financeiro, é estabelecido que o adicional de periculosidade deve ser pago, no mínimo, por percentual equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme o § 1º do artigo 193 da CLT (RODRIGUES, 2014).

ASPECTO PREVENTIVO DA LEGISLAÇÃO

É situação comum que a legislação trabalhista institua meios de compensar a exposição dos trabalhadores a condições de trabalho consideradas perigosas ou insalubres, acrescentando benefícios pecuniários aos mesmos, agindo com objetivo de remediar a situação a partir da compensação financeira (NASCIMENTO, 2007). Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê também o aspecto preventivo uma vez que, em seu art. 197, define o caráter essencial da indicação dos riscos, clara e inequivocamente, como instrumento de preparação do trabalhador e de redução de riscos de acidentes, tal como se apresenta:

Art. 197 - Os materiais e substância empregados, manipulados ou transportados nos locais de Trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de Trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substância perigosos ou nocivos à saúde (CLT apud MARTINS, 2013, p.203).

Está presente, comprovadamente, a característica preventiva da legislação que



busca, além de preparar o trabalhador na redução de acidentes, atender às convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho - OIT – ratificadas pelo Brasil (BONAVIDES, 2014).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCEITO E NOCÕES GERAIS

O adicional de insalubridade é um direito concedido ao trabalhador em funções nas quais esteja exposto a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho e tem como fundamento básico o princípio da dignidade humana, buscando a proteção da integridade do trabalhador (SILVA, 2005).

É um direito constitucional pelo qual os trabalhadores, de modo geral, têm garantidas melhores condições do meio de trabalho, com objetivo de evitar condições que agridem a saúde. O valor atribuído ao adicional de insalubridade é coerente com a classificação do nível insalubre, podendo ser mínimo, médio ou máximo, conforme apurado e declarado por um perito, engenheiro ou médico do trabalho, devidamente registrados no MTE (MARTINS, 2013).

O direito aos adicionais em discussão está contido nos direitos sociais considerados de segunda dimensão ou geração, os quais contemplam os direitos sociais, culturais, coletivos e econômicos, orientados pelos princípios constitucionais da igualdade da pessoa humana, do valor social e individual do trabalho, da livre iniciativa, da justiça social e da ordem social. Sobre o assunto, Arruda (1998) esclarece que:

Dos direitos fundamentais, os direitos sociais são os que guardam maior relação com as questões econômicas, tanto em nível estrutural como em nível conjuntural e talvez por isso sejam os mais ameaçados e suscetíveis de interferências dos fatores econômicos dominantes no País (ARRUDA, 1998).

A Constituição de 1988 instituiu, na forma de direito mínimo do trabalhador urbano ou rural, o direito ao recebimento de um adicional por trabalhadores envolvidos em atividades consideradas insalubres. O art. 7°, XXIII, onde é tratada a insalubridade, deve ser entendido de forma harmônica ao inciso XXII do mesmo artigo, onde se apresenta a necessidade de redução dos riscos do trabalho por meio de normas da saúde, higiene e segurança:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (CF, 1988 *apud* ARRUDA, 1988, p.103).

O MTE é o órgão regulamentador das atividades insalubres, o que é feito pelo art. 190 da CLT e Súmula 194 STF, através da edição de Portarias Ministeriais por meio das NR que estabelecem os parâmetros e as instruções relativas à saúde do trabalhador e sua segurança no trabalho (NASCIMENTO, 2007).

A fim de definir quais agentes e condições são insalubres ou o nível relativo ao adicional, o MTE utiliza as Normas Regulamentadoras elaboradas por ele próprio. Entretanto, a CLT, mais especificamente no artigo 191, admite a possibilidade de neutralizar ou eliminar a insalubridade, deixando de ser pago o citado adicional. Esta possibilidade pode concretizar-se, por exemplo, através da utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, que, comprovadamente, neutralizem os efeitos oriundos dos agentes ou das condições insalubres (RODRIGUES, 2014).

A classificação geral feita pela NR 15 para fins de insalubridade estabelece os seguintes graus ou níveis, definidos em seus anexos, a partir de critérios quantitativos e qualitativos (PORTELLA, 2014). Os critérios quantitativos orientam que é configurada insalubridade os casos em que a concentração do agente de risco estiver acima dos limites de tolerância estabelecidos em outros anexos da mesma NR 15, que podem ser resumidos da seguinte maneira:

- a. 1 e 2 ruído continuo, intermitente e impacto (grau médio);
- b. 3 calor (grau médio);
- c. 5 radiações Ionizantes (grau máximo);
- d. 8 vibrações (localizadas ou de corpo inteiro), com base nos critérios adotados pelas Normas ISO (grau médio);
 - e. 11 agentes químicos (graus mínimo, médio e máximo, conforme o agente);
 - f. 12 poeiras minerais, sílica livre e amianto (grau máximo).

Os critérios qualitativos determinam que a insalubridade deve ser caracterizada por uma avaliação pericial que comprove a exposição ao risco, por meio de inspeção da situação laboral (RODRIGUES, 2014). A perícia é realizada através de análise dos agentes constantes nos anexos comentados:

- a. 6 trabalho sob condições hiperbáricas (grau máximo);
- b. 7 radiações não ionizantes (grau médio);
- c. 9 frio (grau médio);



- d. 10 umidade excessiva (grau médio);
- e. 13 agentes químicos para os quais ainda não existem limites de tolerância adotados;
 - f. 13 Benzeno:
 - g.14 agentes biológicos (RODRIGUES, 2014).

É essencial enfatizar que o adicional de insalubridade não é de natureza indenizatória, mas sim, salarial, uma vez que seu objetivo é a remuneração do trabalho prestado sob condição comprovadamente insalubre, sendo tomado como instrumento de compensação ao empregador (MARTINS, 2013). Sobre o tema o TST instrui que:

O adicional de insalubridade, caso pago em caráter habitual, integrará, segundo enuncia a Súmula 139 do TST, a remuneração do trabalhador, no que concerne ao cálculo das demais verbas (aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, indenização), à exceção dos descansos semanais remunerados e feriados, tendo em vista que já estão inclusos no pagamento mensal do referido adicional (OJ 103 da SDI-1/TST apud PORTELLA, 2014, p.23).

Enfatize-se que, de acordo com a Súmula 289 do TST, o mero fornecimento de EPI ao trabalhador não retira do empregador a responsabilidade pelo pagamento desse adicional. Nesse caso, ainda que o equipamento adequado de proteção individual seja fornecido, será pago o adicional de insalubridade caso a perícia técnica constate que tal equipamento é insuficiente para a proteção do trabalhador (BONAVIDES, 2014).

Dos esclarecimentos feitos sobre esses dois adicionais, na qual um será devido ao trabalhador que laborar na presença de agentes nocivos a sua saúde e o outro, quando laborar em condições insalubres, frequentemente existem discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não de um mesmo empregado acumular o recebimento dos dois benefícios, assunto, este, que será apresentado no capítulo seguinte.

DO PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Como já comentado e de acordo com o artigo 192 da CLT, se uma pessoa laborar em condições insalubres acima dos limites permitidos em lei fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de até 40% do salário mínimo. Por outro lado, prevê o artigo 193, parágrafo primeiro do mesmo ordenamento que se o serviço for prestado em condições perigosas, o adicional será de 30% sobre o salário base do empregado (MARTINS, 2013).

Contudo, prevê esse mesmo artigo, no seu parágrafo 2°, que "o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido", ou seja, o artigo impossibilita a acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade por um mesmo trabalhador, mesmo que estes tenham fatos geradores distintos (RESENDE, 2016).

Tal situação, que gera muita insatisfação e prejuízos aos trabalhadores, foi por vários anos discutida nos tribunais, porém, o entendimento jurisprudencial era contrário à permissão da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. As decisões tomadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho impossibilitavam a percepção simultânea dos adicionais baseados no argumento de que o citado § 2º do artigo 193 da CLT não o permitia. Assim, o trabalhador, mesmo que se submetesse tanto a condições insalubres quanto perigosas, tinha que optar pelo adicional que lhe fosse mais vantajoso em termos financeiros (MARTINS, 2013).

Em recurso julgado pela Ministra Dora Maria da Costa, em abril de 2014, por exemplo, ficou demonstrado que a Corte era favorável à impossibilidade da cumulação dos adicionais, nos termos do art. 193, § 2°, da CLT. (BRASIL, TST, RR-300-94.2012.5.12.0029, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de Julgamento: 02/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014) (RESENDE, 2015).

Segundo a Ministra Relatora, a solicitação ao pagamento simultâneo desses adicionais, sob alegação de que as parcelas possuíam fatos geradores distintos, contrariava definitivamente a Constituição Federal. Mesmo diante do resultado da perícia judicial, que confirmava que o trabalhador era exposto, simultaneamente, a agentes insalubres e perigosos, definiu-se que, de acordo com o artigo 193, § 2°, da CLT, "cabe ao empregado optar pelo adicional que porventura lhe seja devido" (RESENDE, 2016).

Entende-se aqui que, mesmo comprovando o trabalho em condições de risco acrescidas da exposição a agentes insalubres, o trabalhador deveria optar pelo adicional de periculosidade, mesmo que já receba a compensação financeira derivada do adicional de insalubridade (SANTOS, 2016).

Entretanto, o art. 944 da Lei 10.406, que instituiu o Código Civil de 2002, considera que a indenização do trabalhador sujeito às situações previstas nos dois adicionais, deve ser proporcional sendo cabível o pagamento de um adicional para cada situação. As Convenções 148 e 155 da OIT também estabelecem que os critérios de remunerações, limites e segurança do trabalhador mediante exposição simultânea a vários fatores nocivos devem prever a cumulação desses adicionais (SANTOS, 2016).

Acontece que em abril de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) começou

a flexibilizar sua jurisprudência e, por unanimidade, a 7ª Turma da Corte determinou que uma empresa pagasse a um determinado empregado os dois adicionais, uma vez que os fatos geradores das verbas eram distintos (MARTINS, 2013).

Tal decisão decorreu de uma interpretação formulada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a partir do julgamento realizado em 2015, do Recurso de Revista n.º 773-47.2012.5.04.0015, apresentado abaixo:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM MERCÚRIO. O Tribunal Regional, com base na prova pericial, registrou que a reclamante, no exercício de suas atribuições, tinha contato com mercúrio, razão pela qual deferiu o adicional de insalubridade. A Norma Regulamentadora nº 15 do MTE prescreve, em seus anexos 11, quadro I, e 13, que o contato com mercúrio, seja na sua forma orgânica, elementar ou inorgânica - nestes dois últimos casos observados os limites de tolerância - enseja o direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Logo, não há que se falar em violação do artigo 190 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 448, I, desta Corte, ante a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 1072-72.2011.5.02.0384, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma).

Na ocasião, o voto de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão deu a entender que a norma estabelecida no artigo 193, § 2º da CLT não foi recepcionada pela Constitucional Federal de 1988, pois o artigo 7º, XXIII, da Lei Magna citada garantiu o recebimento dos dois adicionais sem apontar ressalvas referentes à cumulação. O parecer baseou-se no fato de que, em relação à insalubridade, o bem em tutela é a saúde do trabalhador, submetido a condições laborais nocivas. Por outro lado, na periculosidade, a situação é bem distinta porque há iminente risco de morte (RODRIGUES, 2014).

Depois desta decisão, em maio de 2015, a 1ª Turma do TST voltou a analisar o tema a pedido do Recurso de Revista nº 7092-95.2011.5.12.0030 e, por unanimidade, os ministros condenaram a empresa Whirlpool ao pagamento do adicional de insalubridade a um ex-funcionário, justificado pelo contato e pela manipulação de produtos químicos e exposição a ruídos e ao adicional de periculosidade pela exposição à radiação não ionizante (MARTINS, 2013).

Mais adiante, no ano de 2016, a SDI-1 do TST, 7ª Turma, diferente do que vinha se posicionando, absolveu a empresa Amsted-Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S. A. da condenação relativa ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade cumulados a um funcionário moldador. "O entendimento majoritário foi o de que o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT veda a acumulação, ainda que os adicionais tenham fatos geradores distintos" (SANTOS, 2016, p.51).

Tal decisão neutralizou o entendimento da 7ª Turma do TST divulgado anteriormente. O pedido, inicialmente julgado procedente pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), foi negado pela corrente majoritária da SDI-1 pelo entendimento de que tais adicionais não são acumuláveis, tendo por base o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Para a maioria dos ministros que votaram, a previsão desse dispositivo impossibilita a cumulação, quaisquer que sejam as causas alegadas (SANTOS, 2016).

Em junho de 2016 a SDI-1 eliminou a discussão quanto à receptividade da proibição de se acumular o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade da norma da CLT pela Constituição de 1988, no julgamento do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, que dispõe que:

Adicional de insalubridade e de periculosidade. Cumulação. Impossibilidade. Prevalência do art. 193, § 2º, da CLT ante as Convenções nºs 148 e 155 da OIT. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade ante a expressa dicção do art. 193, § 2º, da CLT. Ademais, não obstante as Convenções nºs 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Augusto César de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte. TSTE-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen. 28.4.2016.

O relator esclareceu que os dois preceitos atuais disciplinam distintos aspectos relativos ao trabalho prestado em condições consideradas mais graves, pois por um lado a CLT regulamenta o adicional ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo. Por outro, a Constituição estabelece o direito ao adicional remuneratório para as atividades classificadas como penosas, insalubres e perigosas, atribuindo ao legislador ordinário à competência necessária para que sejam fixados os requisitos que geram esse direito (SANTOS, 2016).

Entende-se, pela análise dos julgados apresentados, que existe uma controvérsia acerca da possibilidade ou não da cumulação desses adicionais originadas da conceituação distinta entre os dois adicionais.

Todos esses julgados, favoráveis ou não a acumulação do recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, dão origem a discussões que se baseiam na dúvida quanto ao respeito aos princípios e legislações constitucionais e infraconstitucionais,

como será analisado a seguir.

ANÁLISE DO ARTIGO 193, § 2º DA CLT QUANTO AO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS E LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Pretende-se neste capítulo, defender a ausência de fundamentos jurídicos que comprovem a impossibilidade da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade uma vez que, o indivíduo que labora em condições simultâneas que caracterizam o direito a tais adicionais, está submetido a riscos diferenciados de outro trabalhador, exposto a apenas a uma das situações.

A priori é preciso considerar que tais adicionais não se restringem à remuneração derivada dos efeitos nocivos e dos riscos do ambiente laboral, mas são, também, instrumentos de resgate da dignidade humana do trabalhador, prevista pela Constituição Federal, artigo 1°, incisos III e IV, onde encontra-se estabelecido que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil refere-se à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dessa forma, na ausência de tais fundamentos, a existência do próprio Estado está seriamente comprometida (OLIVEIRA, 2010).

Nesse contexto, é necessário destacar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 7°, *caput* e incisos XXII e XXIII, que a redução de riscos inerentes ao ambiente laboral é direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Prevê também a que essa redução se dê por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, acrescentando os adicionais referentes às atividades insalubres e perigosas. Finalizando, reconhece o mesmo diploma legal, no artigo 200, inciso VIII e artigo 225, a tutela do meio ambiente de trabalho (CARRION, 2006).



O citado meio ambiente do trabalho é um dos componentes dos direitos humanos fundamentais, pois seu objetivo maior é o respeito à dignidade da pessoa humana, "valor supremo que revela o caráter insubstituível de cada trabalhador". Caso não haja esse respeito o trabalhador deve ser restituído através da recomposição do prejuízo originado dos agentes nocivos e dos riscos do trabalho (SOUTO MAIOR, 2000).

Dado o contexto da segurança no trabalho como pertinente aos princípios da dignidade humana, os adicionais de insalubridade e periculosidade tomam lugar de direitos fundamentais, pois promovem a restituição do trabalhador como compensação diante da impossibilidade da neutralização dos agentes insalubres ou pelo fato de não existir meios de eliminar totalmente os riscos aos quais o trabalhador está exposto (OLIVEIRA, 2010).

Entretanto, o que ocorre é que em casos nos quais o trabalhador execute atividades laborais sob condições simultâneas de presença de agentes nocivos à saúde e de exposição aos riscos elevados, está sendo negado o direito de receber os adicionais de insalubridade e periculosidade cumulativamente, interpretação dada ao artigo 193, §2º, da CLT, complementado pela Norma Regulamentadora nº 15, item 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, como se vê nos julgados recentes (SOUTO MAIOR, 2000).

Tal entendimento é equivocado, pois, nesses casos, o trabalhador labora sob a incidência simultânea de agentes nocivos à saúde e de exposição a risco elevado, com prejuízos à saúde e maiores riscos a sua vida. Considerando a íntegra conceitual dos termos referentes aos adicionais de periculosidade e de insalubridade comprova-se que são diferentes; enquanto um refere-se à exposição a agentes nocivos à saúde, o outro traduz a exposição a situações de risco à vida e à integridade física (CARRION, 2006).

Vólia Bonfim Cassar (2009) traz uma interpretação contrária ao entendimento majoritário dado pelos Tribunais quando considera que de modo absurdo, o TST tem concluído que tais adicionais não se acumulam nos casos em que o empregado está exposto às condições consideradas como insalubres e perigosas ao mesmo tempo, tendo como base o disposto contido no item 15.3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 onde se prevê que, em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado. Entretanto, se o adicional tem objetivo de indenizar o aspecto nocivo do trabalho executado, caso as nocividades sejam várias, vários deveriam ser os adicionais (OLIVEIRA, 2010).

Neste sentido, Resende (2015) esclarece que:

A impossibilidade de cumulação desses adicionais é um dos maiores absurdos cometidos contra o trabalhador, pois são bem distintos. Enquanto a insalubridade indeniza os males causados à saúde, a periculosidade busca a compensação do risco de acidente de trabalho. Em consequência, se ambos tem razões de direito diferentes, obviamente deve ser estabelecida a cumulação sempre que o trabalhador esteja exposto às situações que os caracterizam.

Ademais, o pagamento cumulativo de tais adicionais não constitui um pagamento duplo sobre o mesmo objeto, mas a compensação financeira de objetos distintos, representados pela saúde e pela vida e integridade física. Certamente não existem fundamentos, quer sejam jurídicos ou de outras esferas, que fundamentem a impossibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (OLIVEIRA, 2010). Na mesma linha de reflexão sustenta que:

[...] se o trabalhador estiver exposto, simultaneamente, a mais de um agente insalubre, receberá o adicional de insalubridade apenas de um deles, isso porque a NR-15 item 3 da Portaria 3.214/78 vedou a percepção cumulativa, determinando que seja considerado somente o agente de grau mais elevado. [...]. Ora, se o trabalhador estiver exposto a um, a alguns ou a todos os agentes, receberá somente um adicional? Também não é lógico nem razoável conferir apenas um adicional na exposição simultânea, fugindo da regra básica de atribuir reparação distinta para cada dano (OLIVEIRA, 2004 *apud* RESENDE, 2015, p.206).

A obrigatoriedade da escolha da norma mais favorável, em detrimento da simultaneidade dos adicionais torna-se, assim, mais favorável ao empregador, quando deveria contemplar o empregado, como estabelece o princípio da proteção ao trabalhador que garante a proteção deste dentro da relação empregado/empregador por meio de relações estabelecidas pelo Estado, limitando o poder dos contratantes e garantindo ao trabalhador o mínimo de proteção legal (RESENDE, 2015).

Sobre a discussão, o Desembargador mineiro Marcos Moura Ferreira, no ano de 2006, relatou favoravelmente à cumulação com o seguinte texto:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, §2º da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO n. 00354-2006-002-03-00-4. Rel. Des. Marcos Moura Ferreira. Belo Horizonte, MG, 23 de outubro de 2006.).

Da mesma forma, em 2008, outra decisão favorável foi tomada, conforme se vê:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. DERROGAÇÃO DO ART. 193, § 2º PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O adicional de insalubridade tem a finalidade de indenizar os danos causados ao empregado que trabalha exposto a agentes nocivos à sua saúde. Em contrapartida, o adicional de periculosidade é devido em razão do perigo a que está exposto o empregado, pelo risco de sofrer

acidente. Ambos adicionais são garantidos na Constituição Federal de 1988, sem qualquer restrição quanto a acumulação, não sendo recepcionado o § 2º do art. 193 da CLT. Trabalhando o empregado exposto a agentes nocivos à saúde e periculosos na forma da lei, tem direito a receber os dois adicionais. Entendimento em conformidade com a tese nº 3.2, aprovada no XIV CONAMAT. (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RO n. 1686-2006-019-12-00-9. Rel. Des. Maria de Lourdes Leiria. Jaraguá do Sul, SC, 11 de novembro de 2008.).

Assim, pode-se interpretar que, ao desconsiderar o direito que cabe ao trabalhador quanto à percepção cumulada dos adicionais, promove-se o estímulo necessário para que o empregador não se esforce para reduzir ou exterminar os fatores nocivos ou perigosos das atividades desenvolvidas pelo empregado (DELGADO, 2014).

A incompatibilidade de recebimento desses adicionais contraria o direito assegurado a todo trabalhador pelo artigo 7º, inciso XXIII, da CF e também os princípios constitucionais fundamentais de proteção à vida, à saúde e segurança do trabalhador e da dignidade da pessoa humana (CARRION, 2006).

Além disso, as normas legais que estabelecem critérios remuneratórios, limites e segurança do meio ambiente do trabalho, e exposição simultânea a agentes nocivos e de fatores de risco laborais também são contrariadas pela negação de cumulação (SOUTO MAIOR, 2000).

Como se não bastasse, a Convenção 148 da Organização Internacional do Trabalho - OIT -, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 93.413/93, orienta que os critérios e limites de exposição no ambiente de trabalho devem ser fixados considerando-se qualquer acréscimo dos riscos profissionais resultante de exposição simultânea a fatores nocivos distintos no local de trabalho, o que caracteriza o direito a mais de um adicional. Pode-se traduzir que se o trabalhador labora em ambiente onde exista, simultaneamente, condições insalubres e perigosas, são aumentados proporcionalmente os riscos e agressões à saúde do trabalhador. Assim, nada mais justo do que o recebimento pelos dois fatos geradores prejudiciais (RESENDE, 2015).

Ademais, prevê também a Convenção 155 da OIT, que versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994, que devem ser levados em consideração, para a remuneração do trabalhador, os riscos para a saúde do obreiro, decorrente da exposição simultânea a diversos agentes nocivos. Mais especificamente, "deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exploração simultânea de diversas substâncias ou agentes [...]". Entende-se, então, que não existe aplicabilidade para a regra do



§2º do art. 193 da CLT, onde é impedida a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (DELGADO, 2014).

Outra consideração cabível e esclarecedora é que o Direito do Trabalho estabelece a supremacia da norma mais favorável ao trabalhador. Tal regra seria aquela que permitiria a aplicação da disposição que mais traga favorecimentos ao trabalhador, independentemente da hierarquia. Lembrando que o princípio da norma mais favorável leva à premissa de que em caso de existência de mais de uma norma aplicável a um mesmo trabalhador, deve-se fazer a opção pela mais favorável, que seria, então, as Convenções 148 e 155 da OIT, nas quais encontram-se estabelecidos os critério de remuneração, limites e segurança do trabalhador mediante exposição simultânea a vários fatores nocivos (OLIVEIRA, 2004 *apud* RESENDE, 2015).

Outro fator digno de nota é que, se considerarmos como critério a cronologia das normas, pode afirmar que o § 2º, do artigo 193, da CLT, encontra-se revogado, mesmo que não o tenha sido de forma expressa, uma vez que a Convenção Internacional tem, no ordenamento jurídico, *status* de lei, e esta é posterior à CLT. Desta maneira, como há caso de incompatibilidade, existe o prevalecimento da lei posterior mediante a lei anterior (DELGADO, 2015).

É interessante salientar que o art. 944 do Código Civil de 2002 instrui que, no caso da possibilidade de cumulação desses adicionais, a indenização deve ser proporcional à extensão dos danos e, caso exista mais de um dano, é cabível pagamento de um adicional para cada um. Tal posição encontra base na Convenção nº 155, pela qual é cabível o pagamento de um número de parcelas do adicional de insalubridade equivalente ao número de agentes insalubres que estejam, comprovadamente, presentes no ambiente de trabalho (CARRION, 2006).

Portanto, pode-se considerar que a tendência das legislações é a cumulação dos adicionais, pois estão baseadas no sentido e finalidades estritos de cada um deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema proposto permite a observação de que o trabalhador conseguiu, desde a criação da CLT, inúmeros direitos e garantias, todas devidamente reguladas e positivadas na Carta Magna.

Entretanto, especificamente quanto à possibilidade de cumulação dos adicionais



de periculosidade e insalubridade, a grande maioria dos Tribunais e dos doutrinadores toma como base para julgamento do assunto, o § 2º do artigo 193 da CLT, numa postura que ignora e desconsidera as normas, princípios e Convenções ratificadas pelo Brasil, levando prejuízo ao trabalhador em caso de atividades exercidas na presença ou contato com agentes considerados perigosos e insalubres.

Ao se apoiarem apenas no artigo e inciso citados, não estão primando pelo cumprimento da justiça favorável ao trabalhador, pois a norma mais favorável, tão comentada, acaba por privilegiar o empregador. Ao analisar os conceitos atribuídos aos adicionais de periculosidade e insalubridade entende-se que seria justo que o trabalhador tivesse direito a ambos, pois são, essencialmente, distintos.

Na oportunidade em que impede ao trabalhador a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, obriga-se ao trabalho gratuito, considerando-se a exposição aos agentes que caracterizam de forma distinta aos adicionais discutidos. Tendo por base de raciocínio os fatores geradores de direito ao recebimento dos adicionais que dá ao trabalhador o direito à percepção cumulativa de ambos, entende-se que o correto seria o direito ao recebimento dos dois adicionais.

Finalizando, pode-se afirmar que, apesar da maioria dos Tribunais e doutrinadores ser contrários à cumulação desses adicionais, uma minoria crescente vem se posicionando favoravelmente aos trabalhadores, defendendo o direito ao recebimento efetivo do que lhe é devido e estabelecido em lei.

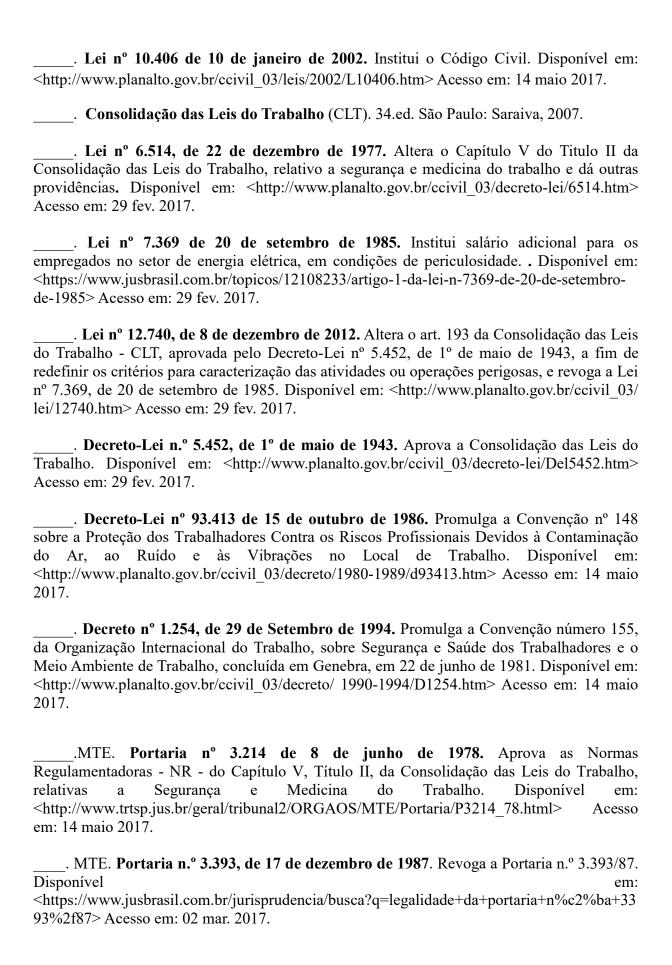
REFERÊNCIAS

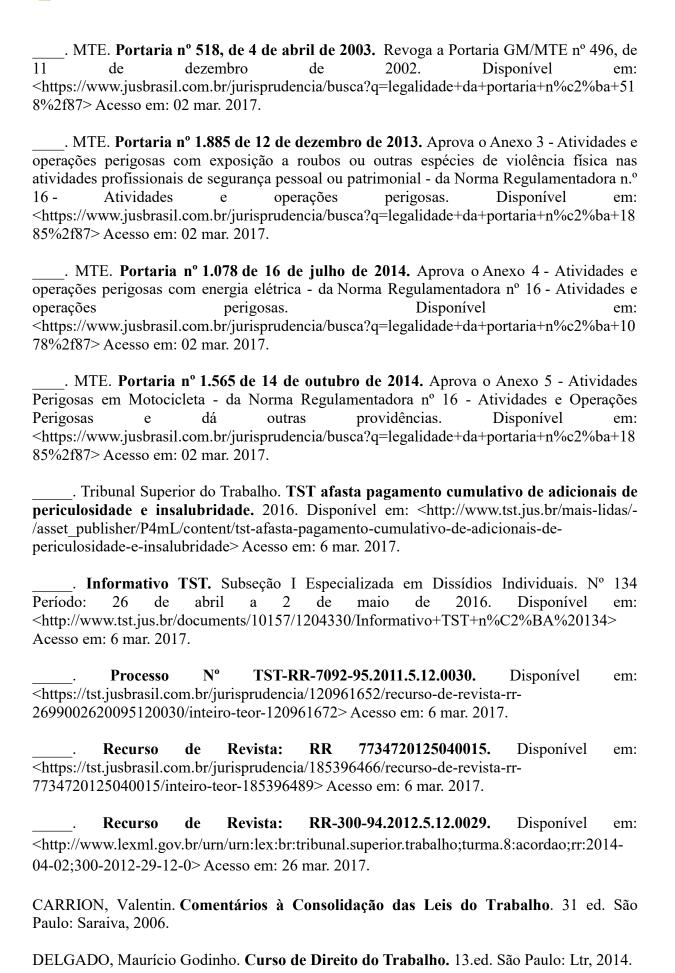
ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito.** 2014. Disponível em: <www.aureliano.com.br/downloads/basesmet.pdf> Acesso em: 20 fev. 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito constitucional do trabalho:** sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02 mar. 2017.







FIGUEIRA, Luanna da Silva. **Da Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Periculosidade e Insalubridade.** 2015. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49403 Acesso em: 03 out. 2016

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

PINTO, Márcio Moreira. **Os tipos de pesquisa científica no Direito:** a pesquisa quanto aos seus procedimentos. 2015. Disponível em: https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/143212679/os-tipos-de-pesquisa-cientifica-no-direito-a-pesquisa-quanto-aos-seus-procedimentos Acesso em: 20 fev. 2017.

POMBAO, Bárbara. CALCINI, Ricardo. **TST:** adicionais de periculosidade e insalubridade. 2016. Disponível em: https://jota.info/trabalho/tst-autoriza-pagamento-cumulativo-de-adicionais-de-periculosidade-e-insalubridade-18082016 Acesso em: 6 mar. 2017.

PORTELLA, Daiane Andretta. **Os Adicionais de Insalubridade e Periculosidade e a (Im)Possibilidade de Cumulação.** 2014. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: Acesso em: 29 fev. 2017.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado.** 5.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade:** novo round no TST. 2016. Disponível em: https://ricardoresende.com.br/utilidades/.../24_e64eb0b05578cad765fc9548caedabb Acesso em: 24 maio 2017.

RODRIGUES, Sabina Helena Silva de Carvalho. **Possibilidade de Cumulação dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade no Contrato de Trabalho.** 2014. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121590/TCC%20SABINA%20-%20FINALIZADO%20-

%20P%C3%93S%20APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf?sequence=1> Acesso em: 29 fev. 2017.

SANTOS, Ellen Cláudia da Silva. Periculosidade e insalubridade: uma nova perspectiva que se forma no direito trabalhista brasileiro sobre o acumulo destes benefícios. 2016. Disponível em:



http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18076 Acesso em: 29 fev. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo.** 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.